



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000151/91-28

2.^o PUBLICADO NO D. O. U.
C De 19/09/1994
C Rubrica

Sessão de : 24 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.348
Recorrente: LUIZ GONZAGA BERGAMO
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ACORDÃO Nº 203-00.748

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Informações cadastrais protocolizadas após a ciência da notificação de lançamento somente deverão ser consideradas em relação ao exercício seguinte, para efeitos de reduzir o imposto. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA BERGAMO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13049.000151/91-28
Recurso Nº: 91.348
Acórdão Nº: 203-00.748
Recorrente: LUIZ BONZAGA BERGAMO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 110.741,74, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Granja Santo Antonio" cadastrado no INCRA sob o nº 864.110.039.543-0, localizado no Município de São Gabriel - RS.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fl. 01), alegando alteração de área por venda de áreas parciais (não promovida ex-officio, e solicitada fora de prazo).

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 05/07) julgou procedente a exigência, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/91

Código do imóvel: 864.110.039.543-0

A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados."

O recurso voluntário (fls. 12) foi manifestado dentro do prazo legal, onde o recorrente repisa os pontos já expendidos na peça impugnatória e enfoca que "em 25.11.91, último dia de prazo para pagamento do ITR de 1991, deu entrada na Agência da Receita Federal desta cidade, com um pedido de Revisão do Lançamento, amparado pelo art. 145, parágrafo 2º, 147 e 149 da Lei nº 5.172 de 25.10.66, do Código Tributário Nacional, pois houve venda de área parcial, cuja Alteração Cadastral foi promovida pelo comprador e atualizada por mim na citada Revisão do lançamento, acompanhada por toda a documentação solicitada."

E o relatório. :



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000151/91-2B
Acórdão nº 203-00.74B

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Informações cadastrais protocolizadas após a ciência da notificação de lançamento somente deverão ser consideradas para o exercício seguinte.

Como se vê das informações apresentadas no presente processo pelo próprio interessado, estas só se deram entrada na repartição no último dia de prazo para pagamento do ITR de 1991. Portanto, após a ciência da notificação do lançamento.

Por isso, não vejo como pode prosperar o pleito do recorrente e, assim sendo, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA